

## O impacto da Resolução Bacen N° 140/2021 à pequena propriedade rural

Deivini Nelson O. Fernandes<sup>1\*</sup>, Fernando de Souza Amaro<sup>2</sup>, Aroldo Bueno de Oliveira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Acadêmico do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: deiviny\_1@hotmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

<sup>2</sup>Acadêmico do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: f.amaro@hotmail.com, Ji-Paraná, Rondônia, Brasil.

<sup>3</sup>Professor Orientador do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/Rondônia. Mestre em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Controladoria e Gestão Financeira pela Faculdade Paranaense – FACCAR. Advogado e Economista.

\* Autor correspondente: Deivini Nelson O. Fernandes<sup>1</sup>, Graduando do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua: Santos Dumont, 46 - Bairro União, Ji-Paraná/RO - Brasil - Tel.: 69 99379-5961, E-mail: deiviny\_1@hotmail.com

**Recebido:** 30/03/2022 - **Aceito:** 03/05/2022.

### Resumo

Sabe-se que, há tempos, o setor agropecuário é o propulsor da economia brasileira e que, por este motivo, o governo federal buscou incentivar a produção a partir do fornecimento de linhas de crédito rural a fim de investir e custear as despesas dos ciclos produtivos, especialmente destinados aos pequenos produtores e produtores familiares. Entretanto, recentemente, a fim de cumprir com as exigências ambientais internacionais, o Banco Central publicou a Resolução n. 140/2021 que trouxe alguns impedimentos à concessão de créditos rurais. Assim, objetivou-se identificar os impactos que a referida norma tende a trazer aos pequenos produtores rurais na obtenção de financiamentos rurais. Para tanto, utilizou-se o método bibliográfico e dedutivo para elaboração deste artigo. Verificou-se, de forma geral, que algumas restrições à concessão do crédito rural são medidas meramente burocráticas, ou que estão em desconformidade com o item 2-1-12-“e” do MCR, ou que desconsideram quaisquer análises técnicas quanto a viabilidade social, ambiental e econômica da atividade a ser desenvolvida, ou tendem a violar os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Concluiu-se que o produtor rural, especialmente os detentores de áreas menores que quatro módulos fiscais, são os mais prejudicados com tais restrições.

**Palavras-chave:** Crédito. Economia. Produtor. Restrições.

### Abstract

It's long been known that agriculture and livestock are the engines that propel Brazilian Economy, and for that reason, the federal government sought to encourage production by providing credit lines to rural producers, so as to invest and finance the expenses of productive cycles, especially reserved for small-scale and family producers. However, in order to comply with international environmental demands, the Central Bank has recently enacted Resolution n. 140/2021, which introduced some hindrances to the granting of rural credit lines. In this way, this paper aimed to identify the impacts of the resolution on small farmers in their process of acquiring farm loans. To that end, the execution of this article made use of the bibliographic review and deductive method. We could observe that some restrictions to the granting of farm loans are often no more than bureaucratic measures, are not in accordance to the item 2-1-12- “e”, from the MCR (acronym in Portuguese for the Rural Credit Manual), don't follow any technical analyses as to the social, environmental and economic viability of the prospective activity, or yet, tend to violate the *due process of law*, the *legal defense* and the *adversarial principle*. Farmers and smaller-than-four fiscal modules-property owners in particular are the most harmed by such restrictions.

**Keywords:** Credit. Economy. Producer. Restrictions.

### 1. Introdução

A economia brasileira é baseada em três setores produtivos denominados por primário, secundário e terciário, contudo, as

atividades econômicas relacionadas a agropecuária é o setor que mais cresce, especialmente na região norte e centro-oeste do país. O reconhecimento histórico da

relevância da agropecuária como propulsora da economia remonta desde os ciclos da cana-de-açúcar, do algodão e do café e, mais recentemente, da soja e pecuária.

Por este motivo, ao longo dos anos, os governos tem buscando medidas de incentivos à produção agropecuária a partir do fornecimento de linhas de crédito rural, a fim de custear as despesas do ciclo produtivo, investir em novos ciclos de produção, bem como atender às despesas de pós-produção.

Porém, recentemente, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução n. 140/2021 que trouxe impedimentos à concessão de créditos rurais às propriedades que, por exemplo, possuam área, total ou parcial, constituídas por unidades de conservação e/ou terras indígenas, ou que estejam inseridas no bioma amazônico e possuam embargo e/ou outras irregularidades.

Por um lado, tais medidas são ambientalmente bem vistas pela sociedade e pelo mercado externo, pois visam o equilíbrio ecológico e bem estar social, mas, por outro, essas restrições tendem a trazer consequências econômicas negativas aos proprietários de terras rurais, principalmente aos detentores de pequenas propriedades rurais, os quais necessitam do crédito para tornar a propriedade produtiva e, com isso, garantirem sua subsistência.

Além disso, sabe-se que a grande maioria dos produtos primários que a sociedade consome advêm de produtores rurais que desenvolvem suas atividades econômicas em pequenas e médias propriedades, isto é, em reduzidas extensões de terra que, geralmente, são a única fonte de renda da família.

Neste viés, este artigo objetiva promover um estudo para identificar os impactos que a norma supramencionada tende a causar aos produtores rurais, especialmente

aos detentores de pequenas propriedades rurais, utilizando-se o método bibliográfico a partir de consultas sobre o tema em doutrinas, livros e artigos e, especialmente, pela análise da Resolução n. 140/2021.

## **2. Metodologia**

O presente artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica integrativa, em que se busca abordar os impactos que a Resolução Bacen n. 140/2021 tende a acarretar na vida dos produtos rurais, em especial, aos detentores de pequenas propriedades, cujo estudo foi elaborado com base no projeto de pesquisa produzido na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I do curso de direito no Centro Educacional São Lucas/Afya.

Buscou-se legislações, doutrinas, artigos científicos e outros materiais que tratassem sobre a temática. Para tanto, utilizou-se, principalmente, plataformas de pesquisas como Google Scholar, Science Direct, Scielo, Scopus, Web of Science. Em seguida, fez-se o uso do método dedutivo para elaboração do artigo.

Organizacionalmente, o trabalho foi dividido para tratar da importância dos pequenos produtores rurais na política agrícola brasileira, depois, sobre as linhas de créditos existentes com ênfase no Pronaf e, por fim, algumas restrições impostas pela Resolução Bacen n. 140/2021 ao acesso do crédito rural.

## **3. Resultados e Discussões**

### **3.1 A importância da propriedade familiar e pequena propriedade na política agrícola brasileira**

O Estado brasileiro, até 1930, tinha a produção agrícola como base fundamental de sua economia, cuja café era o principal produto da economia na época, responsável por cerca de 40% dos valores exportados da

época. Por sua vez, praticamente todos os bens de consumo industrializados e os insumos para a indústria eram importados. (MARIANO, 2012).

Entre 1930 até o final da década de 80, com a governo do presidente Getúlio Vargas, o país passou por um processo de substituição de importações, isto é, o Estado passou a conceder incentivos tais como a desvalorização cambial, taxas múltiplas de câmbio, de crédito e de subsídios, elevadas tarifas de importação, dentre outras medidas, a fim de fomentar a implantação do capitalismo industrial no Brasil. (CORONEL, 2019)

O grande crescimento das taxas de inflação e a retração no ritmo de crescimento da economia foram reflexos do esgotamento do modelo instaurado. [...]. O governo promoveu desvalorização cambial para refrear esse movimento, medida que, por sua vez, contribuiu para o aumento das pressões inflacionárias. (MARIANO, 2012, p. 11, 13)

Ocorre a partir dos anos 1990, poucas foram as ações governamentais de incentivo ao desenvolvimento do setor industrial. Segundo Costa et al. (2014), na década de 2000, o Brasil exportou cerca de cinco vezes mais soja em grão do que óleo de soja, este que é um dos produtos decorrentes de processos de industrialização do grão.

Acredita-se, com isso, que a economia brasileira esteja passando por um processo de desindustrialização, pois, conforme dados do IBGE (2019 *apud* CORONEL, 2019), na década de 80, a indústria de transformação brasileira que correspondia a 30% do PIB, em 2012 passou para 13,3% e a projeção para 2029 é que chegue a menos de 10%, se este setor continuar no mesmo ritmo de crescimento. Neste viés, observa-se a importância e a notoriedade da produção primária à economia brasileira.

A importância do setor agropecuário para a economia brasileira é inegável e há tempos é reconhecida. Para diversos períodos, é possível encontrar estudos que comprovam tal proeminência, como o de Furtuoso e Guilhoto (2003), que ressalta a relevância desse setor para a economia brasileira, ao calcular que ele foi responsável por aproximadamente 27% do PIB do país no ano 2000. Na mesma linha, Barros (2016) reavalia a estimativa da participação do PIB do agronegócio no PIB total brasileiro, de 1995 até 2014, emostra uma oscilação de 24,2% no início do período, para 29,6% em 2003, chegando, em 2014, a 22,5%. Gasques et al. (2004) também mostram a importância e o desempenho do setor em questão, bem como sua relação com os temas macroeconômicos. Além destes, trabalhos como o de Brugnaro e Bacha (2009) e de Freitas (2014) expõem, respectivamente, a relevância da agropecuária para o PIB total e para a pauta exportadora do país. (*apud* CARRARA e BARROS, 2020, p. 3)

Em termos gerais, a produção agrícola e pecuária brasileira é desenvolvida em latifúndios, propriedades de grandes áreas, maiores que 15 (quinze) módulos fiscais, para fins de, em sua grande maioria, criação de bovinocultura de corte ou leite ou de cultivo de cereais para o abastecimento de mercados externos.

Por outro lado, há ainda, a produção agropecuária nos denominados minifúndios, cujas propriedades são pequenas, inferiores a um módulo fiscal, onde se desenvolvem atividades mistas de criação de gado, suínos, aves, produção de hortaliças e frutíferas, cujo principal objetivo é a própria subsistência da família e a geração de renda com os excedentes produzidos. E, por fim, há que se mencionar as pequenas (1 a 4 módulos fiscais) e as médias (4 a 15 módulos fiscais) propriedades rurais.

Legalmente, a Lei n. 11.326/2006 traz que a agricultura familiar deve ser realizada em propriedades que não ultrapassem quatro módulos fiscais, utilize mão de obra

predominante da própria família e que a renda familiar dependa das atividades econômicas ali desenvolvidas, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - vetado

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. (BRASIL, 2006)

Segundo Silva (2014), mais de 80% das propriedades agropecuárias no Brasil são familiares, embora em termos de área cultivada a maior parte esteja nas mãos de latifundiários.

Corroborando com o exposto, segundo Aquino et al. (2018, p. 128), “[...] uma parcela dessas explorações é formada pelo setor patronal, mas a maioria absoluta é tocada pelo trabalho autônomo de milhares de famílias agricultoras”. Isso porque, considerando as propriedades exploradas, a agricultura familiar abrange 4.366.267 unidades, enquanto que o seguimento não familiar ou patronal registra 809.369 estabelecimentos.

Ademais, Aquino et al. (2018) também traz em seu trabalho uma breve comparação quanto a geração de riqueza agropecuária entre o agricultor familiar e não familiar, concluindo que estes últimos por deterem maiores porções de terra produtivas e

melhores tecnologias produzem mais riqueza, no entanto, ao analisar a geração de riqueza por hectare, percebe-se que os produtores familiares são mais eficientes e necessários à produção para abastecimento da população local.

Quanto ao papel das “duas agriculturas” na geração de riqueza agropecuária, medido em termos de Valor Bruto da Produção (VBP), percebe-se que há uma grande distância entre os produtores. De maneira agregada, evidencia que a agricultura familiar gera um VBP correspondente a 33,23% da riqueza produzida nas explorações agrícolas brasileiras, em torno de 1/3 da mesma. Os estabelecimentos não familiares, que dispõem de extensões maiores de terra e geralmente empregam tecnologias modernas de produção, foram responsáveis por 2/3 da riqueza adicionada (66,77%), atingindo a cifra de R\$ 109,5 bilhões. Nota-se, porém, que a participação da agricultura familiar no VBP é superior ao percentual da área que a mesma ocupa (24%) e, em termos de geração de riqueza por hectare, o setor se mostra bem mais eficiente do que o segmento patronal. Além disso, vários estudos ressaltam que ela produz boa parte dos alimentos básicos que compõem a dieta da população brasileira, enquanto as explorações patronais se concentram principalmente na produção de mercadorias para exportação. (AQUINO et al., 2018, p. 129)

Para Feijó (2011, p. 240), a importância da agricultura familiar também reside no fato de ser “[...] responsável pela maior parte do emprego total em áreas rurais e, portanto, deve ser pensado como um segmento produtivo crucial para a retenção da população que vive no campo”. Segundo o autor, em 2006, este segmento contemplava cerca de 12,3 milhões de trabalhadores agrícolas, ou seja, 74,4% do emprego agrícola no país.

Ocorre que, apesar da relevância da agricultura familiar para o país, os aglomerados familiares, em sua maioria, não

possuem renda suficiente para se manterem produzindo. Por este motivo, a intervenção e apoio estatal na concessão de linhas de crédito assume relevância.

Segundo Feijó (2011, p. 223),

As necessidades de recursos financeiros ocorrem em determinados momentos da produção. Por exemplo, no período da semeadura em que se necessita de meios para preparar o terreno, adquirir mudas e sementes, e empregar instrumentos para lança-las ao terreno. Muitas vezes, o agricultor possui capital para tanto, mas não dispõe da liquidez necessária, de modo que forçosamente ele tem que se socorrer no financiamento. Outra ocorrência que resulta em demanda por liquidez é quando decide se arriscar na adoção de nova tecnologia ou nova cultura agrícola. As receitas adicionais esperadas para o futuro demandam investimentos hoje. Insumos devem ser adquiridos no presente na perspectiva de adições de rendas no futuro. A atividade agrícola, em todo caso, depara-se com flutuações no fluxo de renda. Essas oscilações são explicadas pela sazonalidade da produção e pelas variações na demanda. O crédito serve para suavizar o impacto das flutuações de renda no padrão do consumo do rural.

Desta forma, é evidente que a própria natureza das atividades de produção agropecuária faz com que os agentes que nelas atuam careçam de crédito rural, ainda mais quando esses agentes são produtores familiares que, geralmente, possuem baixa renda, pois, diversas são as etapas produtivas que necessitam ser financiadas para que prosperem.

### **3.3 Linhas de crédito rural e o manual de crédito rural Bacen**

A demanda por crédito na zona rural sempre foi uma necessidade ao produtor rural.

São muitas as fontes que alimentam a demanda de crédito. O produtor pode demandar recursos financeiros para tocar o negócio em longo prazo ou para a expansão das linhas de produção. Nesse

caso, tendo o dinheiro em mãos, ele efetuará compras no mercado de capital fixo, adquirindo fábricas, máquinas, armazéns etc. a fim de inovar o processo de produção. Numa situação mais prosaica, ele deseja capital para tocar o negócio até que advenham as receitas. De posse do crédito, ele demandará então no mercado para capital de giro. Há também o crédito simplesmente para consumo da parte de indivíduos sem recurso no curto prazo e que desejam suavizar a transição nos níveis de consumo. São pessoas que, por exemplo, sofreram um desastre nos negócios, acarretados por intempéries climáticas, por queda nos preços dos bens que produzem etc. Há ainda os que desejam ampliar o consumo hoje por doença, casamento etc. ou por puro hedonismo. (FEIJÓ, 2011, p. 223)

No entanto, o maior problema à viabilização e expansão do agronegócio no Brasil era a de se obter fontes de financiamento, especialmente aos pequenos produtores rurais por não terem acesso com facilidade aos mercados formais de crédito em virtude de serem a classe menos favorecida financeiramente e com menos meios de garantir o pagamento do financiamento a ser tomado.

Nesse contexto, e em virtude do enfraquecimento do setor rural entre as décadas de 40 e 50, o governo federal criou o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) através da Lei n. 4.829/65, a fim de promover mudanças na base técnica da agricultura.

O SNCR tinha por principais objetivos:

- a) estimular o incremento dos investimentos rurais em armazenagem, industrialização, custeio da produção e comercialização dos produtos agropecuários;
- b) fortalecer os produtores rurais, notadamente os mini, pequenos e médios;
- c) incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo;

d) incentivar o aumento da produtividade e a modernização da agricultura; e  
e) garantir maior parcela de recursos financeiros para a agricultura, já que os bancos comerciais privados, sem o apoio de legislação própria, não a atendiam satisfatoriamente. (REIS, 2021, p. 4)

Desta forma, o intuito de normatizar o crédito rural foi de fornecer e incentivar o fornecimento de financiamentos aos produtores rurais, com ênfase no mini, pequeno e médio produtor, para que estes pudessem aplicar no custeio e comercialização da produção agropecuária e em investimentos e industrialização dos produtos.

Os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I – custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III – comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV – industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. (REIS, 2021, p. 10)

Assim, tais financiamentos foram pensados para serem concedidos através de uma relação harmônica entre a máquina pública que tem a incumbência de normatizar, sistematizar, direcionar as fontes de recursos financeiros e fiscalizar suas aplicações; e a esfera privada, responsável pela contratação dos empréstimos aos produtores rurais junto aos bancos e demais instituições de financiamento.

Isso porque o SNCR, desde sua criação, é constituído de órgãos básicos, como

o Banco Central do Brasil (BACEN), Banco do Brasil (BB), Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB); órgãos vinculados, a saber, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bancos privados e estaduais, caixas econômicas, cooperativas de crédito rural e sociedades de crédito; e órgãos articulados constituídos por instituições oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica (BANCO DO BRASIL, 2004).

Ocorre que, até meados dos anos 1980, o sistema de crédito rural brasileiro dependia de fundos externos alimentados por empréstimos no exterior, por emissão de títulos governamentais ou mesmo por facilidades em operações de redesconto bancário. Tais fatores, aliados com o aumento crítico da dívida externa do Brasil e com o crescimento da base monetária para financiar os *déficits* do sistema de crédito, afetou sobremaneira a concessão do crédito rural que entrou em colapso. (FEIJÓ, 2011)

Nesse diapasão, novos fundos para o crédito surgiram nos anos 90, com novos meios de fontes para o financiamento, entretanto, devido a ausência de um sistema de crédito específico para a agricultura familiar que se encontrava praticamente excluída do sistema oficial de crédito, o governo, pressionado por grupos organizados, lançou o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) em 1995 para fins de concessão de linhas especiais de crédito que serão abordados no próximo tópico.

Hoje, o SNCR possui como principais modalidades do crédito rural a categoria corrente (destinada ao suprimento de recursos sem a concomitante prestação de assistência técnica à nível de empresa), a categoria educativa (destinada ao suprimento de

recursos conjugado com a prestação de assistência técnica, compreendendo a elaboração do projeto ou plano e a orientação ao produtor), e a categoria especial (destinada a cooperativas de produtores rurais para aplicações próprias ou dos associados e aos programas de colonização ou reforma agrária) (IDAM, 2020).

Ademais, a codificação das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) relativas ao crédito rural a que beneficiários e instituições financeiras que operam no SNCR estão subordinadas, encontram-se reunidas no Manual de Crédito Rural (MCR) instituído pelo BACEN.

Por fim, insta consignar que para quaisquer produtores terem acesso às linhas de crédito rurais é necessário seguir certas exigências contidas no MCR, as quais variam de acordo com o programa aderido, este selecionado conforme a modalidade e finalidade do financiamento. Em linhas gerais, menciona-se como exigências: possuir idoneidade e apresentar orçamento, plano e/ou projeto.

### 3.3.1 PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

O Pronaf foi criado com o intuito de reduzir a pobreza nas áreas rurais através do fornecimento de assistência financeira e técnica aos produtores rurais mais pobres, estimulando a geração de emprego e renda dos agricultores familiares e, ainda, promovendo o desenvolvimento sustentável.

O governo instituiu, por intermédio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.191, de 24 de agosto de 1995, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O acesso às subvenções econômicas do crédito rural passou a exigir a identificação dos agricultores familiares, como forma a impedir desvios das apropriações dos subsídios

pelos agricultores não familiares. (BRASIL, 2016, p. 7)

Desta forma, para participar do financiamento, os produtores que compõem as unidades de produção rural e que preencham os requisitos do art. 3º da Lei 11.326/2006 e do MCR 10-1 e 10-2, devem comprovar seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) emitido por agentes credenciados pelo Mapa, ocasião em que são alocados em grupos.

Os beneficiários do Pronaf definidos nos itens 1 e 2 podem ser enquadrados em grupos especiais do Programa, mediante apresentação de DAP ativa, conforme as seguintes condições: (Res CMN 4.889 art 1º)

a) Grupo "A": assentados pelo PNRA, beneficiários do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento sob a égide do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Pronaf de que trata o MCR 10-3-2 e 6;

b) Grupo "B": beneficiários cuja renda bruta familiar anual, de que trata a alínea "F" do item 1, não seja superior a R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) e que não contratem trabalho assalariado permanente;

c) Grupo "A/C": assentados pelo PNRA, beneficiários do PCRF ou beneficiários do PNCF que:

I - tenham contratado a primeira operação no Grupo "A";

II - não tenham contratado financiamento de custeio, exceto no próprio Grupo "A/C". (BRASIL, 2021, item 10-2-3)

Ato contínuo, atualmente, o PRONAF apresenta quatro grandes linhas de atuação, quais sejam: a) Crédito de custeio e investimento destinado às atividades produtivas rurais; b) Financiamento de

infraestrutura e serviços a municípios de todas as regiões do país que possuam economia baseada nas unidades agrícolas familiares; c) Capacitação e profissionalização dos agricultores familiares; d) Financiamento da pesquisa e extensão rural para fins de geração e transferência de tecnologias para agricultores familiares. (SCHNEIDER et al., 2021).

Cumprе ressaltar, que para cada linha de crédito do Pronaf, existem subprogramas específicos com requisitos e condições próprias para determinados tipos de beneficiários, finalidades, limites de créditos e garantias. Assim, tem-se o Pronaf agroindústria, Pronaf mulher, Pronaf agroecologia, Pronaf bioeconomia, Pronaf mais alimentos, Pronaf jovem, Pronaf microcrédito, Pronaf cotas-partes etc.

Ademais, em linhas gerais, as fontes de financiamento incluem o BNDES, o fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), os Fundos Constitucionais do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), o Tesouro Nacional, os Bancos Cooperativos como Bansicredi e o Bancoob9, dentre outros, tendo como principais operadores dos financiamentos o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste. (SCHNEIDER et al., 2021)

### 3.3.2 Exigências ambientais pelo mercado externo

Sabe-se que o Brasil é um dos países que contém as maiores reservas naturais do mundo, visto que o país é detentor de extensas áreas protegidas através das Unidades de Conservação e Terras Indígenas, e possuidor da floresta Amazônica, área reconhecidamente sensível à intervenção antrópica, de grande biodiversidade animal e sede de muitas comunidades tradicionais.

Em razão disso, o Brasil se tornou centro de interesses internacionais, como bem explicita Figueiredo (2018, p. 107):

Com o passar dos séculos, o Brasil se tornou um país estratégico no plano internacional por possuir uma rica diversidade natural bem como um dinamismo econômico bastante peculiar. Apesar da importância do meio natural para a formação da sociedade brasileira, as questões ambientais ficaram relegadas ao segundo plano sendo mesmo subjugadas aos interesses explícitos dos objetivos econômicos dos grandes projetos desenvolvimentistas brasileiros.

Pode-se aferir que as questões ambientais ficaram relegadas porque, desde os tempos do descobrimento do Brasil, a economia do Brasil se baseia na produção de *comodities*, tais como pecuária, agronegócio, energia, minérios, madeira, borracha e outros produtos em estado bruto ou com pequeno grau de industrialização (BARATA, 2012). Tal base econômica tende a acarretar grandes desequilíbrios ambientais se não instituída e aplicada uma política socioambiental eficaz.

O Brasil está entre os maiores produtores e exportadores mundiais de produtos agrícolas, em particular as *comodities* (a exemplo da soja, do açúcar, do frango, do café e da carne bovina) e, ao mesmo tempo, é um dos países com as maiores taxas de desmatamento, que é um dos fatores que mais impulsionam a emissão global de gases de efeito estufa. (PELLENZ et al., 2021, p.120)

Diante disso e da pressão internacional sobre a economia interna, o Brasil avançou exponencialmente principalmente legislativamente, aos assuntos pertinentes a proteção e conservação do meio ambiente nas últimas décadas.

A mudança na postura oficial brasileira ante as questões ambientais no final dos anos oitenta foi motivada sobremaneira por pressões externas. [...]. Atualmente, as questões ambientais brasileiras estão no centro das discussões da política



nacional. [...]. A possibilidade de uso comedido dos recursos naturais como vantagem econômica perante as barreiras fitossanitárias do comércio internacional faz do meio ambiente um tema estratégico para a imagem do Governo Federal em âmbito externo. (FIGUEIREDO, 2018, p. 110, 112-113)

A referida mudança de postura brasileira relacionada às questões ambientais também surtiu efeito no mercado financeiro. Isso porque o Brasil tenta se alinhar às regulamentações internacionais do conceito de investimento ESG (do inglês, *Environmental, Social and Governance*).

O ESG refere-se a um termo utilizado para representar um conjunto de fatores e critérios relacionados com aspectos ambientais, sociais e de governança a serem incorporados nas avaliações das empresas, isto é, os investidores passaram a avaliar as empresas considerando não só as métricas econômico-financeiras, mas também a preocupação com a sustentabilidade e a contribuição para a sociedade. (CHRIST, 2021)

Os padrões ESG são bons indicadores de risco porque mostram aos investidores que os riscos relacionados ao negócio excedem os econômicos tradicionais. Eles também refletem oportunidades para todas as empresas (é capaz de atribuir reconhecimento às empresas como instituições social e ambientalmente responsáveis no mercado, capazes de atrair mais investimentos), bem como para investidores credenciados para Investimentos Socialmente Responsáveis (ISR). Nesse sentido, devemos levar em consideração os critérios (i) ambientais, tendo em vista que as instituições financeiras exigem que os empreendedores cumpram as exigências ambientais cada vez maiores ao oferecer financiamento; os (ii) sociais, já que se exige que a empresa se atente à relação de trabalho, segurança dos profissionais, remuneração adequada, preocupação com o bem-estar profissional, contribuição das atividades

para a comunidade etc, e de (iii) governança, consistente na transparência na apresentação das informações, gestão qualificada, diversidade e representatividade do conselho de administração, combate à corrupção e priorização da ética. (SION e FRANÇA, 2021, p. 2)

Diante disso, em 2021, o Banco Central publicou a Resolução n. 140, além de outras normativas visando aprimorar as regras de gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional. Especificamente a Resolução n. 140/2021 tratou de dispor sobre a criação da seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) no Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR). Tal medida surgiu diante do compromisso legal que o Brasil possui de recuperar o passivo ambiental das propriedades rurais a fim de cumprir a agenda global de mitigação dos efeitos provocados pelas mudanças climáticas da qual faz parte.

Logo, melhorar ou adaptar os programas de financiamento para recuperação florestal tornou-se um meio pelo qual o país possa cumprir seus acordos internacionais e contribuir para o desenvolvimento sustentável local. No entanto, algumas medidas tendem a prejudicar, principalmente, o pequeno produtor rural e o produtor familiar, conforme será visto a seguir.

### **3.4 As restrições da Resolução n. 140/2021 ao acesso do crédito rural**

A Resolução Bacen n. 140/2021 trouxe uma série de restrições à concessão de crédito rural, *in verbis* algumas dessas restrições:

2 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR),

respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.

3 - Para fins de cumprimento ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não será concedido crédito rural a empreendimento total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da referida Lei e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

[...]

5 - Para fins de cumprimento ao disposto no § 2º do art. 231 da Constituição Federal e no § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena [...].

6 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.

[...]

8 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-"c", não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:

a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

b) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para proponente de crédito rural que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Inicialmente, cumpre dizer que a Resolução reforçou uma condição para que o produtor tenha acesso ao crédito rural, que já

estava sendo aplicada, qual seja, a inscrição da propriedade no cadastro do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

12 - A concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no CAR, instituído pela Lei nº 12.651, de 2012, que se constitui instrumento suficiente para atender à condição prevista no art. 78-A da referida Lei [...] (BRASIL, 2021, item 2-1-12).

Segundo Marcus Reis (2021), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) trata-se de um registro público eletrônico de âmbito nacional e obrigatório a todos os imóveis rurais com objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. Assim, a partir da inscrição, o imóvel se torna regularizado ambientalmente, vez que as Áreas de Preservação Permanente (APPs), de uso restrito, de reserva legal, de remanescente de florestas, outras formas de vegetação e áreas consolidadas, foram declaradas pelo proprietário ou responsável legal.

Ocorre que tais informações são, a priori, meramente declaratórias, pois a checagem *in loco* e/ou por meio das tecnologias de informação só é efetivada posteriormente, através do órgão ambiental competente que, por vezes, não possui servidores capacitados e em quantitativo suficiente para atender a demanda.

Assim, considerando que para obtenção do crédito rural basta apresentar o recibo de inscrição do imóvel no CAR, sem qualquer aferição da veracidade das informações ou validação governamental, a exigência do imóvel estar inscrito no CAR para ter acesso ao crédito, torna-se apenas mais uma barreira burocrática aos produtores rurais.

Ademais, aos pequenos produtores e produtores familiares, insta consignar que,

embora seja garantido a gratuidade para o registro no CAR (art. 53 da Lei n. 12.651/2012), a maioria acaba por contratar profissionais para realizarem o respectivo cadastro a fim de agilizar o procedimento e não ficar à mercê do órgão ambiental, fato que demandaria mais tempo para obter o financiamento, em contrapartida, a contratação de profissionais gera despesas inesperadas aos produtores, sendo, assim, mais uma barreira à obtenção do crédito rural. Noutro giro, no item 3, 5 e 6 da Resolução Bacen n. 140/2021, há expressa vedação à concessão de crédito rural a empreendimentos inseridos, total ou parcialmente, em unidades de conservação, em terras indígenas ou em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.

Pois bem, atinente às unidades de conservação, a Resolução proíbe o acesso ao crédito rural às atividades que sejam desenvolvidas no interior de unidades de conservação, ainda que parcialmente, exceto se a atividade estiver em conformidade com o plano de manejo da unidade, visto que há muitas unidades inseridas na categoria de uso sustentável que permitem, além da existência de propriedades privadas em seu interior, a coexistência de atividades antrópicas.

No entanto, poucas são as unidades de conservação no Brasil que possuem plano de manejo, embora a Lei n. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, tenha estabelecido o prazo de cinco anos para a elaboração do Plano de Manejo a contar da data da criação da respectiva unidade (art. 27, §3º, SNUC).

Ocorre que a referência ao Plano de Manejo, se adequada à letra fria da Lei que prevê que toda unidade de conservação deve possuir planos de manejo, desconsidera uma realidade fática. Em verdade, há dezenas de unidades de conservação de proteção

integral e de uso sustentável que ainda não possuem Planos de Manejo. É preciso lembrar que todos os entes da federação têm autorização para criar UCs, mas muitas das UCs criadas e geridas por órgãos estaduais e municipais acabam não recebendo recursos para desenvolvimento de seus Planos de Manejo. (PEREIRA, 2021, s.p.)

Logo, propriedades e atividades inseridas, total ou parcialmente, em unidades de conservação sem o plano de manejo ficam impossibilitadas de acessarem ao crédito rural. Mais uma vez, o pequeno produtor e o produtor familiar são os mais prejudicados, pois, a maioria não possui outros meios para financiar suas atividades.

Outrossim, cumpre dizer que a referida restrição parece desconectado com o item 2-1-12-“e” do MCR que, “em tese, permitiria a concessão do crédito para imóveis situados em unidades de conservação que estivessem inscritos no CAR” (PEREIRA, 2021, s.p.), uma vez que, por ser o CAR declaratório, a mera inscrição não identifica a regularidade do uso do imóvel inserido em unidade de conservação sem plano de manejo.

Por sua vez, a Resolução também trouxe vedação à concessão de crédito rural às atividades, simplesmente, por estarem inseridas em terras indígenas ou em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.

Percebe-se que a norma desconsiderou quaisquer análises técnicas quanto a viabilidade social, ambiental e econômica para concessão de crédito às atividades inseridas nessas áreas cujo proponente não pertença a grupos tribais ou às comunidades indígenas ou quilombolas na qual se situa a área do empreendimento, prejudicando, mais uma vez o produtor rural, especialmente, os detentores de áreas menores que quatro módulos fiscais que são os que

mais necessitam do financiamento para prática de atividades que garantam a sua subsistência e de sua família.

Ainda, o item 8 da referida Resolução não permite a concessão de crédito rural a empreendimento situado no bioma amazônico cujo imóvel esteja embargado ou cujo proponente possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal.

Isso significa que o proprietário de imóvel no bioma Amazônia que tenha em seu interior qualquer área embargada não poderá obter crédito rural sequer para exercer sua atividade em área não embargada ou que eventualmente seja área permitida de produção. É importante lembrar que, pelo Código Florestal, o bioma amazônico prevê reserva legal de 80% no imóvel, além da necessidade de observância das áreas de preservação permanente. Ainda, é comum que imóveis situados no bioma amazônico cubram grandes extensões territoriais. Nesse caso, pela norma aprovada, ainda que uma pequena área do imóvel tenha eventualmente sido embargada em decorrência de um uso pretérito (por exemplo, uma intervenção em APP), enquanto perdurar o embargo, o proprietário não poderá obter crédito rural para desenvolver atividade que legalmente poderia desenvolver em área não embargada. (PEREIRA, 2021, s.p.)

Ademais, cumpre destacar que tal restrição tende a ferir o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, haja vista que basta ter havido a divulgação do embargo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA) e da restrição do nome do proponente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que o produtor não consiga obter acesso ao crédito, mesmo antes do trânsito em julgado do processo administrativo.

Diante do exposto não restam dúvidas de que a Resolução Bacen n. 140/2021

restringiu consideravelmente o acesso ao crédito aos produtores rurais de forma geral, especialmente aos que possuem imóveis no bioma amazônico. Mas, a grande preocupação é com os pequenos produtores e produtores familiares que, em suma, possuem apenas aquela propriedade para produzir e obter financiamentos para suas atividades.

Segundo Gaspar e Amorim (2021), as políticas públicas setoriais destinadas a disponibilizar crédito rural ao setor agropecuário de pequeno porte foram de suma importância para a modernização da agricultura e a principal via de fomento da política agrícola e do aumento das exportações de *commodities* e da reestruturação da “economia do agronegócio” a partir dos anos 2000.

Ainda segundo o autor, o crédito rural é indispensável para a sobrevivência desses produtores a fim de que continuem abastecendo os mercados e empregando mão de obra, cujos efeitos da concessão do crédito rural não se adstringe à região de produção do produtor rural, mas surtem impactos econômicos e sociais em todo o país. (GASPAR e AMORIM, 2021).

Na mesma linha, Assunção e Souza (2018, p. 30) relata que os pequenos produtores aumentam a produtividade e intensificam a produção quando dispõem de maior oferta de crédito, sendo o grupo que, inevitavelmente, mais necessitam do financiamento para continuarem produzindo.

Assim, diante do exposto, percebe-se que as restrições contidas no acesso ao crédito rural dispostas na Resolução Bacen n. 140/2021 tendem a impactar a vida de inúmeros pequenos produtores familiares que não conseguirão financiar suas atividades em decorrência de regras, em sua maioria, de caráter meramente burocrático que

desconsideram a realidade do produtor rural e de sua propriedade.

## 5. Considerações Finais

No Brasil, a produção agropecuária realizada por pequenos produtores rurais e produtores familiares são mais eficientes e necessárias ao abastecimento da população local, além de ser crucial para a retenção da população que vive no campo e diminuição do êxodo rural.

No entanto, pelo fato de tais produtores não possuírem renda suficiente para se manterem produzindo, o governo passou a fornecer fontes de financiamento com linhas de créditos rurais especiais à produtores detentores de propriedades menores que quatro módulos fiscais, ocasião em que o Pronaf foi criado.

Mas, diante da pressão do mercado externo, o sistema financeiro brasileiro passou a se alinhar às regulamentações internacionais referente ao conceito de investimento ESG (*Environmental, Social and Governance*) e, por isso, o Banco Central publicou, dentre outras normas, a Resolução n. 140/2021, a qual trouxe restrições à concessão de crédito rural à inúmeros produtores rurais, impactando negativamente suas vidas.

Verificou-se que a obtenção do crédito é condicionada a inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural). Ocorre que tal medida possui caráter meramente burocrático por tratar-se de informação, a priori, apenas declaratória.

Ainda, a vedação à concessão de crédito rural a empreendimentos inseridos, total ou parcialmente, em unidades de conservação, exceto se houver conformidade com o plano de manejo, demonstra-se desarrazoada, pois, poucas são as unidades de conservação no Brasil que possuem plano de manejo. Além disso, a referida restrição

apresenta-se em desconformidade com o item 2-1-12-“e” do MCR (Manual de Crédito Rural).

Por sua vez, a vedação à concessão de crédito rural às atividades, simplesmente, por estarem inseridas em terras indígenas ou em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos, desconsidera quaisquer análises técnicas quanto a viabilidade social, ambiental e econômica.

Ademais, a proibição da concessão de crédito rural a empreendimento situado no bioma amazônico cujo imóvel esteja embargado ou cujo proponente possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal tende a violar os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Em todos os casos, concluiu-se que o produtor rural, especialmente, os detentores de áreas menores que quatro módulos fiscais são os mais prejudicados com tais restrições, visto que necessitam do financiamento para a prática de atividades que garantam a sua subsistência e de sua família e, em geral, não possuem outros meios para obtenção de crédito.

## 6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

## 7. Referências

AQUINO, Joacir Rufino de; GAZOLLA, Marcio; SCHNEIDER, Sergio. Dualismo no campo e desigualdades internas. **RESR**, Piracicaba, v. 56, n. 01, p. 123-142, jan./mar. 2018.

ASSUNÇÃO, Juliano; SOUZA, Priscila. **Desafios financeiros e propostas para produção sustentável o Brasil**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2018. 26p.

BANCO DO BRASIL. Evolução história do crédito rural. **Revista da Política Agrícola**, ano 13, n. 4, out./dez. 2004.

BARATA, Lauro E. S. A economia verde: Amazônia. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 3, p. 31-35, 2012.

BRASIL, BACEN. Manual de Crédito Rural. MCR nº 694, de 7 de maio de 2021. **Banco Central do Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111326.htm). Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL, MDA. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Perguntas e respostas sobre a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP**. Brasília: Cadernos da Agricultura Familiar, v. 3, 2016, 54p.

BRASIL. Ministério da Economia. Banco Central do Brasil. Diretoria Colegiada. **Resolução BCB n. 140, de 15 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a criação da seção 9 (impedimentos sociais, ambientais e climáticos) no capítulo 2 (condições básicas) do manual de crédito rural (MCR). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 176, seção, 1, p. 43, set. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/>

[/resolucao-bcb-n-140-de-15-de-setembro-de-2021-345119695#:~:text=Rural%2C%20conforme%20anexo.-,Art.,1%C2%BA%20de%20outubro%20de%202021.&text=1%20%2D%20A%20presente%20Se%C3%A7%C3%A3o%20disp%C3%B5e,quest%C3%B5es%20sociais%20a%20ambientais%20e%20clim%C3%A1ticas.](#)  
Acesso em: 01 mar. 2022.

CARRARA, Anieli Fagundes; BARROS, Geraldo Sant’Ana de Camargo. A relevância do setor agropecuário para a dinâmica da inflação: uma análise para o cenário econômico atual. **Revista de economia e agronegócio**, v. 18, n. 1, p. 1-25, 2020.

CHRIST, Luiz Felipe. **Eventos ESG negativos**: a influência no portfólio do investidor. 2021. 88f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Economia de São Paulo, São Paulo, 2021.

CORONEL, Daniel Arruda. Processo de desindustrialização da economia brasileira e possibilidade de reversão. **Revista de economia e agronegócio**, v. 17, n. 3, p. 389-398, 2019.

COSTA, Cinthia Cabral da; GUILHOTO, Joaquim José Martins; IMORI, Denise. Importância dos setores agroindustriais na geração de renda e emprego para a economia brasileira. **RESR**, Piracicaba, v. 51, n. 4, p. 797-814, out./dez. 2014.

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. **Economia agrícola e desenvolvimento rural**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FIGUEIREDO, Fabio Fonseca. A agenda político-ambiental no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 18, n. 205, p. 106-115, jun. 2018.

GASPAR, Marina Soares; AMORIM, Dênia Aparecida de. A importância do crédito rural no agronegócio e na atividade cafeeira de pequeno porte na região do município de Monte Carmelo – MG. **RAGC**, v. 9, n. 40, p. 29-41, 2021.

IDAM. **Plano safra 2020/2021**: cartilha de crédito rural. Manaus: Gerência Estadual de Crédito Rural, 2020.

MARIANO, Jefferson. **Introdução à economia brasileira**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

PELLENZ, Jéssica de Lima da Vida; ALMEIDA, Mariza de; LIRIO, Viviani Silva. Eficiência técnica agropecuária e desmatamento: análise espacial para a Amazônia legal brasileira. **Estudios Económicos**, v. 38, n. 77, p. 119-146, out./nov. 2021.

PEREIRA, Luciana Vianna. Consulta pública Bacen n. 82 e Resolução BCB n. 140/2021: uma breve comparação. **L. Vianna Pereira sociedade individual de advocacia**, 18 set. 2021. Disponível em:

<https://www.viannapereira.com.br/post/consulta-p%C3%BAblica-bacen-n%C2%BA-82-e-resolu%C3%A7%C3%A3o-bcb-n%C2%BA-140-2021-uma-breve-compara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 mar. 2022.

REIS, Marcus. **Crédito rural**: teoria e prática. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHNEIDER, Sérgio; CAZELLA, Ademir Antonio; MATTEI, Lauro. Histórico, caracterização e dinâmica recente do PRONAF. **Revista Grifos**, v. 30, n. 51, jan./abr. 2021.

SILVA, Rui Corrêa da. **Extensão rural**. 1. ed., São Paulo: Érica, 2014.

SION, Alexandre Oheb; FRANÇA, Lucyléa Gonçalves. **ESG**: novas tendências do direito ambiental. 1. ed., Rio de Janeiro: Synergia, 2021. 432p.